PROCESSO	008762/2017
ORIGEM	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - SERGIPEPREVIDÊNCIA
ESPÉCIE	PENSÃO PREVIDENCIÁRIA OU ESPECIAL
INTERESSADA	TEREZINHA GONÇALVES NETA
PROCURADOR	JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE - PARECER 828/2022
CONSELHEIRO RELATOR	CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 39.087 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: LEGALIDADE DA PORTARIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, PARA FINS DE REGISTRO, REGIME JURÍDICO DA REVISÃO ANUAL. DECISÃO UNÂNIME**.**

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro do benefício de Pensão por Morte (Portaria nº 1700/2017 de 28.02.2017), concedida a TEREZINHA GONÇALVES NETA, Companheira, beneficiário (a) do ex-segurado(a), Virginio Jose dos Santos, militar reformado, falecido em 01.07.2016, consoante certidão de óbito, emitida pelo Cartório do 3° Ofício da Comarca de Nossa Senhora do Socorro (fls. 2).

O (A) interessado(a), por meio de Requerimentos de Pensão por Morte, solicitou o benefício ao Diretor do Departamento de Previdência do SERGIPEPREVIDÊNCIA, em 27.07.2016 (fls. 01), procedendo à juntada dos documentos imprescindíveis à devida formalização do processo e à verificação dos requisitos legais essenciais para o consequente registro da pensão concedida.

II. DOS PROVENTOS

O (A) ex-segurado(a) recebeu no mês anterior ao óbito, proventos no valor de R$ 4.428,70 (quatro mil quatrocentos e vinte e oito reais e setenta centavos), consoante demonstrativo de pagamento constante às fls. 28.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/08/2022 11:06:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/08/2022 13:01:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/08/2022 11:32:16

III. DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:

De acordo com o Instituto de Previdência de Sergipe, o (a) beneficiário (a) faz jus, à pensão por morte, com valor total, correspondente a R$ 4.428,70 (quatro mil quatrocentos e vinte e oito reais e setenta centavos), conforme Planilha de Cálculo constante às fls. 29, na forma do art. 40, §7°, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41.

Frise-se que ficou estabelecido como termo inicial de pagamento a data do óbito, consoante dispõe o art. 50, I, da LC 113/2005, a seguir:

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Terezinha Gonçalves Neta	**Companheira**	**100%**	**R$ 4.428,70**	**01.07.2016**

Isto posto, a Coordenadoria Jurídica reconhece a legalidade, para fins de registro do benefício de Pensão por Morte, concedida a Terezinha Gonçalves Neta, por preencher os requisitos legais, previstos no artigo 40, §7°, da Constituição Federal (redação dada pela EC 41/2003) c/c artigos 50, 54 e 55, da Lei Complementar n° 113/2005.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 828/2022, (fls.41/42), após detida análise dos autos e com a adoção da técnica da motivação por remissão ou per relationem, na linha dos precedentes da Suprema Corte (RE 742701 AgR / PE, Rcl 4416 AgR / PI e AI 738.982 AgR / PR), acompanha sem reserva tanto as premissas quanto a conclusão do Parecer Jurídico da COJUR-TCE, isso pela boa qualidade que ostentam. Assim, opina, pela legalidade da pensão em tela, com o seu consequente registro.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/08/2022 11:06:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/08/2022 13:01:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/08/2022 11:32:16

IV. VOTO

Diante do exposto, voto pela **legalidade** e consequente registro da Pensão por Morte, concedida a Terezinha Gonçalves Neta, inscrito (a) no CPF nº 712.866.675-34, Companheira, dependente do (a) ex segurado (a), Sr.(a) Virginio Jose dos Santos, militar reformado, falecido em 01.07.2016, consoante certidão de óbito emitida pelo Cartório do 3° Ofício da Comarca de Nossa Senhora do Socorro (fls. 2), sendo-lhe assegurado o direito de receber pensão, no percentual de **100%**, no valor mensal de **R$ 4.428,70 (quatro mil quatrocentos e vinte e oito reais e setenta centavos),** com reajuste pelo regime jurídico da **revisão anual**.

É como voto.

Posto isso, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Jurídica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 03.08.2022, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro da Pensão por Morte (Portaria nº 1700/2017 de 28.02.2017), concedida a TEREZINHA GONÇALVES NETA, Companheira, beneficiário (a) do ex-segurado(a), Virginio Jose dos Santos, militar reformado, falecido em 01.07.2016, consoante certidão de óbito, emitida pelo Cartório do 3° Ofício da Comarca de Nossa Senhora do Socorro (fls. 2), sendo-lhe assegurado o direito de receber pensão, **no percentual de 100%** (cem por cento), no valor mensal de **R$ 4.428,70 (quatro mil quatrocentos e vinte e oito reais e setenta centavos), com direito a reajuste através da revisão anual** com fulcro no

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/08/2022 11:06:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06161038572 em 30/08/2022 15:01:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 31/08/2022 11:32:16

artigo 40, §7°, da Constituição Federal (redação dada pela EC 41/2003) c/c artigos 50, 54 e 55, da Lei Complementar n° 113/2005, conforme cálculo abaixo discriminado:

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR	INÍCIO
Terezinha Gonçalves Neta	**Companheira**	**100%**	**R$ 4.428,70**	**01.07.2016**

Participaram do Julgamento, a Conselheira, Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), o Conselheiro, Carlos Pinna de Assis (Relator) e o Conselheiro, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala da Sessão do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **31 de agosto de 2022.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/08/2022 11:06:16
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 30/08/2022 13:01:30
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 31/08/2022 11:32:16